



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Parecer Jurídico 003/2023

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

OPERAÇÃO: Aquisição – Registro de Preços.

OBJETO: “aquisição de gênero alimentícios para a Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Esportes, Administração e Departamento de Cultura”.

REQUISITANTES: Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração, Esporte e Departamento de Cultura.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação acima citada.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal e a Secretaria Municipal de Fazenda, as quais informaram a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros, cumprindo assim o planejamento de metas da administração.

Os objetos foram descritos com as especificações necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado, devidamente anexada ao processo.

A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como, tendo sido posteriormente classificadas como vencedoras do certame as empresas: “ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI” (lotes 01, 06, 24, 29, 37, 65, 73, 85, 88, 90, 95, 107, 117, 119, 124, 126, 132 e 136; “COMERCIAL BEIRA RIO LTDA” (lotes 02, 07, 08, 11, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 40, 41, 48, 50, 51, 52, 54, 55, 59, 62, 63, 64, 69, 70, 71, 72, 76, 92, 93, 97, 120, 131 e 134); L. AMARO DE OLIVEIRA (lotes 03, 04, 09, 10, 16, 17, 20, 30, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 67, 68, 74, 79, 81, 86, 96, 98, 99, 101, 103, 105, 106, 109, 111, 114, 115, 118, 127 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

40 323
P. G. 323
MUNICÍPIO

128); "CRISTIANE NIETO ARANTES LTDA" (lotes 05, 12, 31, 32, 34, 39, 53, 27, 58, 60, 66, 75, 78, 82, 83, 87, 89, 91, 102, 108, 110, 112, 116, 121, 122, 125, 129, 130, 133 e 137); "CARLOS EDUARDO DE SOUZA BORGES" (lotes 14, 61, 80, 100 e 104); "CHOCONTELLI IND. E COM. DE DOCES LTDA" (lotes 33 e 77); "CRS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA" (lote 56); "CRF ALIMENTOS LTDA" (lote 113).

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultado acima.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Ademais, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

CONCLUSÃO

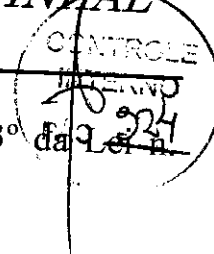
Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

Ressalte-se que o presente *Parecer Jurídico* foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do *Direito*, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda,



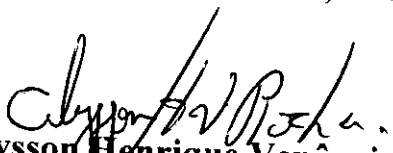
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei nº 8.906/94 e entendimento¹ do STJ.



É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 03 fevereiro de 2023.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional 8161

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.